



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Ref. Inquérito Policial nº 03744/2019 – 16ª Delegacia de Polícia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ nº 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso I, da CR/88, e art. 24 do CPP, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1. JOSÉ BEZERRA DE LIRA, brasileiro, nascido em 10/10/1976, portador da carteira de identidade nº 20398572-6, emitida pela IFP/DETRAN, residente na Rua Encontro de Lágrimas, 29 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ; e na Rua Pinheiros, 116 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;

2. RAFAEL GOMES DA COSTA, brasileiro, nascido em 10/05/1993, portador da carteira de identidade nº 21631971-5, emitida pela SSP/DETRAN, CPF nº 149.753.067-94, residente na Rua Therezinha Branco, 13, apto. 401 – Itanhangá, Rio de Janeiro; e na Rua Major Rubens Vaz, 720 – Gávea, Rio de Janeiro – RJ;



3. RENATO SIQUEIRA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 18/05/1974, portador da carteira de identidade nº 90235243, emitida pelo DIC/RJ, CPF nº 033.722.037-98, residente na Estrada do Pica-Pau, nº 94, casa 01 – Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ; na Avenida Cesário de Melo, nº 7800, bloco 01, apto 205, Inhoaíba, Rio de Janeiro/RJ, e na Rua do Moinho, n. 88 e/ou 250 – Peró, Cabo Frio/RJ;

pela prática das seguintes condutas delituosas:

No dia 12 de abril de 2019, por volta das 06:30 horas, os edifícios residenciais 93-B e 93-C, localizados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Condomínio Figueiras do Itanhangá, Comunidade da Muzema, Rio de Janeiro, RJ, desabaram em razão de defeitos estruturais¹ que deveriam e poderiam ser evitados, caso fossem observadas as regras legais atinentes à atividade de construção imobiliária. Pedro Lucas Paes Leme Barroso Alves, conforme AEC a ser juntado;

O desabamento antes descrito ainda foi a causa determinante das lesões corporais graves sofridas pelas seguintes vítimas, resgatadas dos escombros com vida e que, por receberem o tratamento médico adequado, não vieram a óbito:

¹ Às fls. 703/727 do procedimento que segue incluso, foi juntado o laudo de exame em local de desabamento, no qual os peritos concluíram que “em função do tipo de fundação direta adotada nas edificações desabadas, um subdimensionamento dos blocos de fundação (pouca área de contato direto com o solo), associado ao assoreamento do curso d’água natural proveniente do paredão rochoso em decorrência de lançamentos inapropriados de Resíduos de Construção Civil (RCC) nos fundos de todas as edificações, que acarretou a saturação (infiltração) daquela área, vindo a produzir uma deterioração significativa no gradiente de coesão do solo, que não resistiu às cargas e tensões das estruturas das edificações colapsadas (desabadas). Assim, os peritos concluem que as causas dos desabamentos foram em decorrência de um subdimensionamento e execução fora dos padrões normativos nas peças de fundação (blocos) e recobrimento de ferragens, associadas ao carreamento/deslizamento raso de solo ocorrido na área da base das fundações dos blocos (trecho final) das referidas edificações”.



Os denunciados José Bezerra de Lira, Rafael Gomes da Costa e Renato Siqueira Ribeiro concorreram eficazmente para os resultados morte e lesão corporal antes descritos, sendo os autores de 24 crimes de homicídio doloso qualificado e 3 crimes de lesão corporal dolosa grave porque, em comunhão de ações e desígnios entre si, consciente e voluntariamente:

- (i) foram responsáveis pela construção dos edifícios 93-B e 93-C, localizados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Condomínio Figueiras do Itanhangá, Comunidade da Muzema, em verdadeira atividade de incorporação imobiliária², e, nesse diapasão, deixaram de adotar as medidas necessárias para a segurança do bem, quando podiam e deviam fazê-lo, por força de deveres legais e contratuais;

- (ii) promoveram a venda das unidades residenciais integrantes dos edifícios 93-B e 93-C, localizados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Condomínio Figueiras do Itanhangá, Comunidade da Muzema, mesmo sabedores das várias irregularidades que recaíam sobre estes prédios;

² Art. 29, Lei 4591/64: Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.



(iii) deixaram de adotar as medidas de controle de riscos e reparação necessárias à garantia da segurança das construções dos edifícios 93-B e 93-C, localizados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Condomínio Figueiras do Itanhangá, Comunidade da Muzema, mesmo sabedores dos problemas estruturais que apresentavam, em verdadeira atitude de indiferença com a vida humana, assumindo o risco da ocorrência dos diversos crimes de homicídio e lesão corporal;

Ademais, os denunciados José Bezerra de Lira, Rafael Gomes da Costa e Renato Siqueira Ribeiro, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, assumiram o risco e deram causa ao desabamento dos edifícios 93-B e 93-C, localizados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Condomínio Figueiras do Itanhangá, Comunidade da Muzema, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de todas as pessoas que lá residiam.

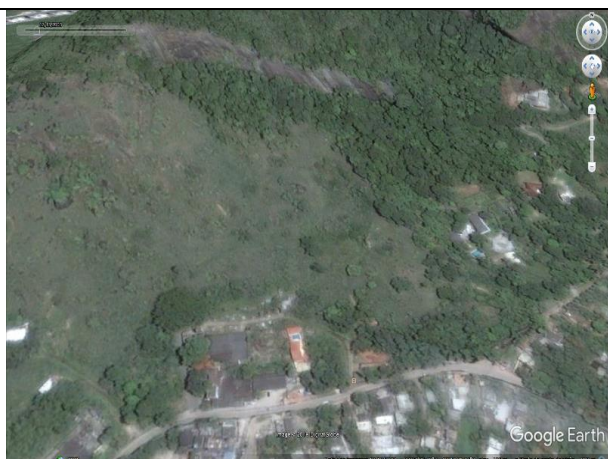
Os crimes ainda foram cometidos por motivo torpe, eis que os denunciados, ao promoverem a construção de prédios residenciais de mais de cinco andares, deliberadamente ao arrepio das exigências regulamentares, e, após, ao deixarem de efetuar reparos que impedissem a ocorrência da tragédia, ignorando o alerta dos moradores sobre as falhas estruturais aferidas, almejavam a obtenção pura e simples de vantagens financeiras por meio do exercício de atividade imobiliária irregular, em detrimento de dezenas de vidas humanas.



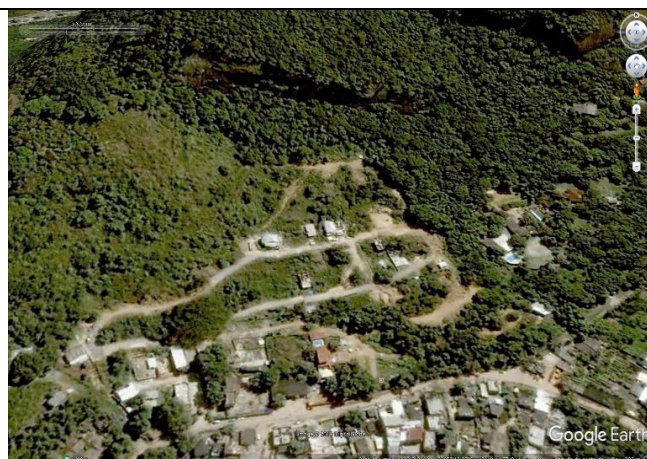
Ressalta-se que as áreas degradadas, na localidade conhecida como Muzema, vêm dando lugar à construção de imponentes edificações comerciais e residenciais multifamiliares, contando com diversos pavimentos e centenas de unidades, sem qualquer respeito às regras vigentes (inclusive sob o ponto de vista estrutural), ou mesmo acerca de viabilidade urbanística- ambiental

Nessa toada, entre os anos de 2016 a 2018, os denunciados, em conjunto e em alternância de funções, movidos pela intenção única e exclusiva de obtenção de lucros, promoveram a construção³ de diversos empreendimentos residenciais multifamiliares, dentre os quais, os prédios 93-B e 93-C, localizados no Condomínio Figueiras do Itanhangá, na Comunidade da Muzema.

³ Vide fls. 46/47, 60/62, 258/259, 278/279, 313/314 e 424/426 do Inquérito Policial que instrui a denúncia; fls. 41/43 e 49/55 do Anexo VI (procedimento N° 016-04360/2019 – contratos de compra e venda em que o denunciado Rafael Gomes da Costa figura como construtor e o denunciado Renato Siqueira Ribeiro figura como vendedor co-responsável pela obras); e fls. 29/30, 43/44, 50/51 e 55/56 do Anexo VII (Procedimento n° 016-04059/2019). Outrossim, vide diálogo interceptado no dia 24/10/2018, às 10:32:52, entre o denunciado **RENATO** ((21) 99778-6618) e **HNI** ((21) 99786-2822), no qual **HNI** indaga **RENATO** sobre o local exato da entrega do cimento, uma vez que **RENATO** “tem uma porrada de obra lá no FIGUEIRAS”; Vide, ainda, diálogo interceptado no dia 30/10/2018, às 22:37:22, entre o denunciado **RENATO** ((21) 99778-6618) e Cabelo ((21) 97109-1013), no qual Renato fala para Cabelo que não quer nenhum pedreiro na obra no dia seguinte, pois haverá uma operação na região. Por fim, impende destacar que a referida quebra de sigilo telefônico foi deferida nos autos do processo n° 0243673-27.2018.8.19.0001, sendo necessário destacar que houve o devido deferimento de compartilhamento de provas pelo Juízo através do processo n° 0147002-05.2019.8.19.0001, conforme cópia da decisão que foi devidamente juntada aos autos do inquérito policial que segue incluso.



13 de dezembro de 2003 – Google Earth



06 de agosto de 2008 – Google Earth



05 de dezembro de 2012 – Google Earth



20 de fevereiro de 2015 – Google Earth



06 de agosto de 2017 – Google Earth
Prédios que desabaram circulosados.



30 de junho de 2018 – Google Earth
Prédios que desabaram circulosados.



Verificou-se, ademais, que tudo vem ocorrendo à revelia das obrigações legais. A construção de prédios residenciais de múltiplos andares, composto de diversas unidades autônomas, é atividade de risco. Como tal, obriga a quem a promove a observância de diversos deveres, os quais objetivam garantir a segurança das edificações e das pessoas que ali vierem a residir, habitar, enfim, frequentar de qualquer forma. Somente com o cumprimento dos deveres é que os riscos podem ser mitigados a níveis toleráveis para a vida humana e produzir os resultados sociais esperados.

Tais deveres, como a contratação de um engenheiro que se responsabilizasse pelos cálculos de obra, bem como o respeito aos parâmetros urbanísticos vigentes para a área com a respectiva abertura de procedimento administrativo junto à Prefeitura, visando não apenas a regularização, mas a higidez das construções, foram totalmente ignorados pelos denunciados⁴.

Além da construção, os denunciados, entre os anos de 2017 a 2019, em conjunto e em alternância de funções, ainda foram responsáveis por vender⁵⁶ os apartamentos que integravam os

4 Vide o Termo de Informação produzido por técnica do GATE – MPRJ (Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), em que foram listados os deveres legais relativos ao parcelamento do solo urbano que não foram observados pelos denunciados – **fls. XXXX.**

Nesse sentido, não se pode olvidar, ainda, de fazer menção aos documentos juntados às fls. 349 (informação do CBMERJ sobre a ausência de alvarás) e fls. 673 (informação do CREA sobre a inexistência de ART para as obras realizadas na localidade).

⁵ Vide termos de declaração de fls. 17, 36, 48, 60, 80, 91, 278, 313, 400, 646/647 do Inquérito Policial que instrui a denúncia, bem como fls. 14/15, 21/22, 29/30, 50/51, 55/56 do Anexo VII (Procedimento nº 016-04059/2019).

⁶ Registre-se que, em matéria veiculada pela TV Globo em outubro de 2018 (link: <https://glo.bo/2q7CNzk>), o denunciado RENATO é gravado por um repórter negociando imóveis construídos irregularmente. Na mesma gravação, o denunciado afirma ser proprietário dos imóveis, sendo certo que o financiamento é resolvido diretamente com ele, tal como apurado nas ligações monitoradas (vide diálogo interceptado dia



edifícios que desabaram, preocupando-se em dar falsa aparência de segurança ao bem.

Após as vendas e a medida em que os edifícios iam sendo ocupados, entre os anos de 2017 e 2018, diversas falhas de construção foram detectadas pelos moradores/compradores, os quais informaram os responsáveis, quais sejam, os denunciados, a fim de que as providências cabíveis fossem adotadas. Porém, em todas as ocasiões, os denunciados mantiveram-se inertes⁷.

Com as chuvas que costumam atingir a Cidade no verão, e mais precisamente em razão daquelas precipitadas em fevereiro de 2019, os defeitos apresentados nas edificações foram acentuados, e os moradores/compradores, mais uma vez, alertaram os denunciados sobre esses fatos. Porém, novamente, os denunciados nada fizeram.

Assim é que, sabedores das falhas estruturais apresentadas pelos edifícios, sabedores das suas responsabilidades legais e contratuais, bem como dos riscos de desabamento que recaíam sobre os prédios, ao se manterem inertes, os denunciados assumiram claramente o risco pelos homicídios e lesões corporais que ocorreram.

28/11/2018, às 14:31:59, entre o denunciado Renato Siqueira Ribeiro ((21) 99778-6618) e homem identificado como Tiago (cliente), no qual o denunciado Renato, ao ser indagado sobre o financiamento do imóvel, diz para Tiago que o financiamento é com ele mesmo (Renato) e que eles podem conversar sobre o valor de entrada e demais parcelas).

⁷ Vide fls. 60/52 e 278/279 do Inquérito Policial que instrui a denúncia. Vide diálogo interceptado no dia 28/10/2018, às 13:41:20, entre o denunciado **RENATO** ((21) 99778-6618) e **HNI** ((21) 97020-6477), no qual **RENATO** faz cobrança de aluguel e, em resposta, **HNI** diz que o apartamento apresenta problemas estruturais e está "*caindo aos pedaços*". [**VERIFICAR ÁUDIO**]



CONCLUSÃO

Em assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas dos artigos 121, §2º, inciso I, combinado com o art. 13, §2º, “a”, “b”, e “c”, por 24 vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal; art. 129, §2º, incisos I e II, combinado com o art. 13, §2º, “a”, “b”, e “c”, por 3 vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal; e art. 256, por 2 vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Isto posto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, a citação dos denunciados para responder à acusação e se verem processados perante esse Juízo, a ulterior pronúncia dos réus e, ao final, mediante submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, suas respectivas condenações.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.